



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 – E-mail: camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br

Comissão Justiça e Redação

PARECER N° 45/2025

Ao decimo sexto dia do mês de junho de dois mil e vinte e cinco (16/06/2025), se reuniram na Secretaria da Câmara Municipal, os membros da **Comissão de Justiça e Redação** para analisar o Projeto de Lei nº 38/2025. **SÚMULA:** Dispõe sobre a regulamentação da consignação em folha de pagamento para empréstimos contraídos por servidores públicos municipais junto a instituições financeiras, estabelece limites e critérios para autorização e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, examinou o Projeto de Lei nº 38/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo **regulamentar a consignação em folha de pagamento de empréstimos contraídos por servidores públicos municipais** junto a instituições financeiras.

A matéria trata da fixação de critérios objetivos, limites prudenciais e obrigações tanto para os servidores quanto para as instituições financeiras, com o intuito de proporcionar **segurança jurídica, transparência e controle administrativo**, além de prevenir o superendividamento dos servidores.

Entre os principais pontos, destacam-se:

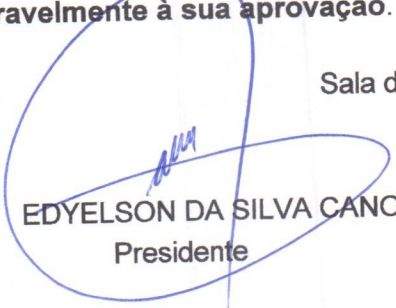
- Limite de até 30% da remuneração líquida mensal para consignações facultativas;
- Vedação de contratos de exclusividade entre o Município e instituições financeiras;
- Exigência de autorização expressa e formal do servidor para cada operação;
- Obrigações de prestação periódica de contas pelas instituições conveniadas;
- Regras de transição para instituições já credenciadas;
- Incentivo a ações educativas e de orientação financeira voltadas aos servidores.

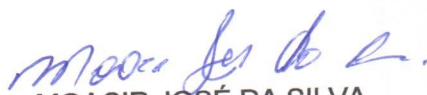
A iniciativa é **compatível com a Lei Orgânica Municipal**, com o **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 28/93)** e com os princípios da administração pública, respeitando a legalidade, moralidade, eficiência e transparência.

A redação do projeto está de acordo com a técnica legislativa adequada, não se observando vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, esta Comissão **opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 38/2025**, manifestando-se **favoravelmente à sua aprovação**.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2025


EDYELSON DA SILVA CANO
Presidente


MOACIR JOSÉ DA SILVA
Relator


JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 – E-mail: camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br

Comissão Justiça e Redação

PARECER N° 46/2025

Ao decimo sexto dia do mês de junho de dois mil e vinte e cinco (**16/06/2025**), se reuniram na Secretaria da Câmara Municipal, os membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, reuniu-se para análise do Projeto de Lei nº 39/2025. **SÚMULA:** Autoriza crédito especial na importância de até 385.514,64 (trezentos e oitenta e cinco mil quinhentos e catorze reais e sessenta e quatro centavos).

O referido projeto encontra respaldo legal nos termos do artigo 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, e está em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria orçamentária. A proposta tem por finalidade viabilizar a execução das ações previstas nas Resoluções SESA nº 1699/2024 e nº 544/2025, destinadas respectivamente à aquisição de veículos para o transporte sanitário e à ampliação do acesso a exames e consultas de média complexidade no âmbito do SUS.

Observa-se que a medida atende ao interesse público, em especial ao fortalecimento da política municipal de saúde, sem violar normas de natureza orçamentária ou princípios jurídicos. Ademais, a proposta está acompanhada da devida justificativa técnica e dos documentos comprobatórios que asseguram a existência do excesso de arrecadação como fonte de custeio.

Dessa forma, **esta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 39/2025, manifestando-se FAVORAVELMENTE à sua aprovação.**

Sala das Sessões, 16 de junho de 2025



EDYELSON DA SILVA CANO

Presidente



MOACIR JOSÉ DA SILVA

Relator



JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

Membro



Comissão Justiça e Redação

PARECER N° 47/2025

Ao decimo sexto dia do mês de junho de dois mil e vinte e cinco (**16/06/2025**), se reuniram na Secretaria da Câmara Municipal, os membros da **Comissão de Justiça e Redação**, reuniu-se para análise do Projeto de Lei nº 40/2025. **SÚMULA:** Autoriza crédito especial na importância de até 73.766,66 (setenta e três mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

A Comissão de Justiça e Redação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, emitiu parecer sobre o Projeto de Lei nº 40/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de até R\$ 73.766,66.

O referido crédito especial tem por finalidade viabilizar a **devolução de saldo residual do Convênio nº 196/2024 – DEAGRO**, uma vez encerrada sua execução. A proposta apresenta as informações exigidas pela legislação orçamentária, em especial o artigo 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, justificando a abertura do crédito com base em **anulação de dotações orçamentárias**.

Não se verifica qualquer vício de constitucionalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade formal ou material, estando o projeto de acordo com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos. A medida está redigida em conformidade com as normas técnicas legislativas.

Assim, esta Comissão opina pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 40/2025**, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2025



EDYELSON DA SILVA CANO
Presidente



MOACIR JOSÉ DA SILVA
Relator



JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
Membro



Comissão Justiça e Redação

PARECER N° 48/2025

Ao decimo sexto dia do mês de junho de dois mil e vinte e cinco (**16/06/2025**), se reuniram na Secretaria da Câmara Municipal, os membros da **Comissão de Justiça e Redação**, reuniu-se para análise do Projeto de Lei nº 41/2025. **SÚMULA:** Autoriza crédito especial na importância de até R\$ 663,89 (seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos).

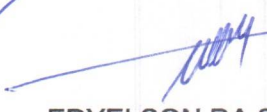
A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, analisou o Projeto de Lei nº 41/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que objetiva a abertura de crédito especial no valor de até R\$ 663,89, destinado à **devolução de saldo residual** do Convênio nº 196/2024 – DEAGRO, uma vez concluída sua execução.

O crédito será aberto com fundamento no **superávit financeiro**, conforme previsto no artigo 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, estando o projeto devidamente justificado e fundamentado tecnicamente.

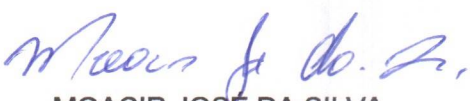
Do ponto de vista jurídico e constitucional, o projeto respeita os princípios legais, orçamentários e administrativos pertinentes. Não há vícios de legalidade, tampouco afronta à Lei Orgânica Municipal, à Constituição ou às normas de direito financeiro.

Dessa forma, esta Comissão entende que o projeto está redigido em conformidade com a **boa técnica legislativa**, e manifesta-se **pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição**, recomendando **sua aprovação pelo Plenário**.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2025



EDYELSON DA SILVA CANO
Presidente



MOACIR JOSÉ DA SILVA
Relator



JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
Membro



Comissão Justiça e Redação

PARECER N° 49/2025

Ao decimo sexto dia do mês de junho de dois mil e vinte e cinco (**16/06/2025**), se reuniram na Secretaria da Câmara Municipal, os membros da **Comissão de Justiça e Redação**, reuniu-se para análise do Projeto de Lei nº 42/2025. **SÚMULA:** Autoriza crédito especial na importância de até R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A Comissão de Justiça e Redação, no exercício de suas atribuições regimentais, analisou o Projeto de Lei nº 42/2025, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Diamante do Norte, que visa autorizar a abertura de crédito especial no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinado à **devolução de saldo de convênio encerrado** – o Convênio nº 196/2024 – DEAGRO, referente à aquisição de trator agrícola.

O referido crédito será coberto por **excesso de arrecadação**, em conformidade com o artigo 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, norma que rege a execução orçamentária no âmbito da administração pública.

Após análise, verifica-se que o projeto atende aos requisitos legais, constitucionais e orçamentários, sendo compatível com a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A redação da matéria observa ainda a boa técnica legislativa, estando clara quanto ao objeto e à justificativa.

Dessa forma, esta Comissão **manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 42/2025**, opinando favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2025



EDYELSON DA SILVA CANO
Presidente



MOACIR JOSÉ DA SILVA
Relator



JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
Membro



Comissão Justiça e Redação

PARECER N° 50/2025

Ao decimo sexto dia do mês de junho de dois mil e vinte e cinco (**16/06/2025**), se reuniram na Secretaria da Câmara Municipal, os membros da **Comissão de Justiça e Redação**, reuniu-se para análise do Projeto de Lei nº 43/2025. **SÚMULA:** Autoriza crédito adicional suplementar na importância de até R\$ 1.844.050,18 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil, cinquenta reais e dezoito centavos).

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emitiu parecer sobre o Projeto de Lei nº 43/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 1.844.050,18.

O referido crédito será utilizado para **ajuste de saldo da folha de pagamento das secretarias municipais**, conforme demonstrado na planilha anexa ao projeto. A abertura do crédito será financiada por **anulação de dotações orçamentárias**, conforme disposto no artigo 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, o que não implica em aumento do orçamento aprovado para o exercício de 2025.

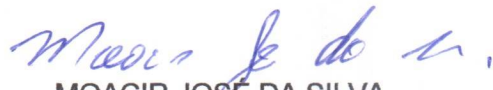
A proposta encontra respaldo jurídico e orçamentário, estando em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as normas gerais de direito financeiro. Além disso, respeita a boa técnica legislativa, com exposição clara e objetiva de sua finalidade e das fontes de recursos.

Considerando o cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência administrativa, esta Comissão **manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 43/2025**, por sua **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa adequada**.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2025



EDYELSON DA SILVA CANO
Presidente



MOACIR JOSÉ DA SILVA
Relator



JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
Membro



Comissão Justiça e Redação

PARECER N° 51/2025

Ao decimo sexto dia do mês de junho de dois mil e vinte e cinco (**16/06/2025**), se reuniram na Secretaria da Câmara Municipal, os membros da **Comissão de Justiça e Redação**, reuniu-se para análise do Projeto de Lei nº 44/2025. **SÚMULA:** Autoriza crédito especial na importância de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A Comissão de Justiça e Redação, após análise do Projeto de Lei nº 44/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, manifesta-se quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição tem por objetivo autorizar a abertura de crédito especial, no valor de até R\$ 75.000,00, destinado à execução da **Deliberação CEAS nº 59/2023**, referente ao **Piso Único de Assistência Social (PAS)**, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Conforme exposto, os recursos têm origem em **excesso de arrecadação**, conforme autoriza o artigo 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64. A proposta está devidamente justificada, com detalhamento das dotações a serem suplementadas, atendendo aos princípios da legalidade, transparência e planejamento da execução orçamentária.

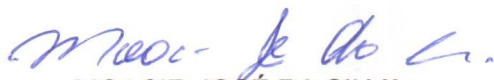
Do ponto de vista técnico-legislativo, o projeto apresenta estrutura formal compatível com as normas de elaboração de leis municipais, estando conforme a Lei Orgânica do Município e a legislação federal pertinente.

Assim, esta Comissão **opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 44/2025**, por sua **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa**.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2025



EDYELSON DA SILVA CANO
Presidente



MOACIR JOSÉ DA SILVA
Relator



JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
Membro



Comissão Justiça e Redação

PARECER Nº 52/2025

Ao decimo sexto dia do mês de junho de dois mil e vinte e cinco (**16/06/2025**), se reuniram na Secretaria da Câmara Municipal, os membros da **Comissão de Justiça e Redação**, reuniu-se para análise do Projeto de Lei nº 45/2025. **SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar concessão administrativa de uso de bens e equipamentos públicos com a Associação Rural Nova Canaã e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, analisou o Projeto de Lei nº 45/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a concessão de uso de bens públicos à **Associação Rural Nova Canaã**, com a finalidade de fomentar a atividade da **piscicultura** no município.

A proposta prevê a concessão gratuita, por prazo determinado de 5 anos, de 15 tanques-rede e seus respectivos equipamentos e flutuadores, pertencentes ao patrimônio municipal, devidamente especificados e identificados por número de patrimônio.

A concessão está fundamentada no **relevante interesse público**, nos termos do §1º do artigo 104 da Lei Orgânica Municipal, o que dispensa a exigência de concorrência pública. Além disso, o projeto estabelece regras claras quanto às responsabilidades da entidade beneficiada, incluindo:

- proibição de cessão a terceiros,
- obrigação de conservação e devolução dos bens ao final do prazo,
- possibilidade de extinção da concessão em caso de desvio de finalidade.

A iniciativa é **legal, constitucional e juridicamente adequada**, respeitando os princípios da administração pública, como a legalidade, eficiência, interesse público e transparência. A redação está conforme a técnica legislativa exigida.

Diante do exposto, esta Comissão **opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 45/2025**, por sua **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2025


EDYELSON DA SILVA CANO
Presidente


MOACIR JOSÉ DA SILVA
Relator


JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 – E-mail: camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br

Comissão Justiça e Redação

PARECER Nº 53/2025

Ao decimo sexto dia do mês de junho de dois mil e vinte e cinco (16/06/2025), se reuniram na Secretaria da Câmara Municipal, os membros da **Comissão de Justiça e Redação**, reuniu-se para análise do Projeto de Lei nº 46/2025. **SÚMULA:** Prorroga o Plano Municipal de Educação regulamentado pela Lei nº 34, de 23 de junho de 2015.

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais e legais, analisou o Projeto de Lei nº 46/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa a **prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação (PME)** até que nova legislação sobre o tema seja aprovada.

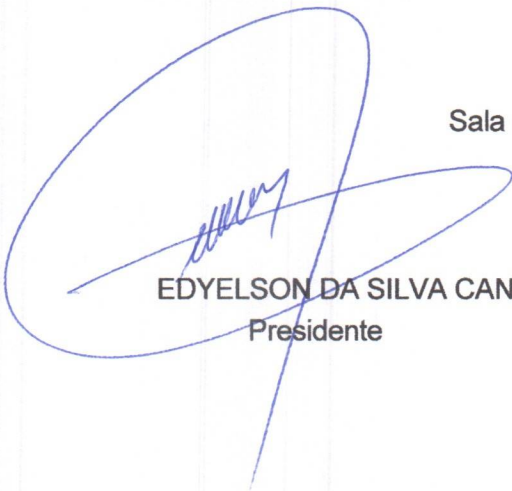
A proposta tem por base o projeto de lei federal nº 2.614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação e que, conforme previsto em seu art. 6º, estabelece o prazo de um ano após sua publicação para que estados e municípios aprovem seus respectivos planos locais.

Enquanto não é aprovado novo Plano Municipal de Educação, a proposição assegura a **continuidade da execução das metas e estratégias previstas na Lei Municipal nº 34/2015**, garantindo a regularidade da política educacional local e o alinhamento futuro com as diretrizes nacionais.

Do ponto de vista jurídico, a medida encontra amparo na Lei Orgânica do Município e respeita os princípios da continuidade do serviço público, da legalidade e da razoabilidade. A técnica legislativa adotada está adequada e a redação do texto é clara e objetiva.

Diante do exposto, esta Comissão **opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 46/2025**, manifestando-se **favoravelmente à sua aprovação**.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2025


EDYELSON DA SILVA CANO
Presidente


MOACIR JOSÉ DA SILVA
Relator


JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
Membro